

Outsourcing de Impressão 2023
PREGÃO Nº 09/2023

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de impressão, com fornecimento e disponibilidade de equipamentos novos, software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva on-site de equipamentos, fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (tonner, cilindro, etc), EXCETO papel e, treinamento de usuários pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 7 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.4. Cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras - NTB.

II – SINOPSE DOS FATOS

1. Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta da RECORRENTE, por inobservância as regras editalícias, assim fundamentada:

GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.385.089/0001-09, situada à Rua Gasparino Lunardi, 542 – A - Jardim das Flores, Osasco/SP – CEP 06110-260, neste ato representada pelo seu Diretor Comercial Tulio José Brand, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 596.852.397- 20, (21) 2136-4600, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA** em face de **GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA**, referente ao Edital n. 09/2023 da COMISSÃO SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93.

2. A empresa apresentou intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos:

I – DA TEMPESTIVIDADE. A **RECORRENTE** registrou a intenção de recurso em 15/08/2023, tendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar Recurso Administrativo da decisão, nos termos do item 11.2.3, do edital de licitação. Página 2 de 14 Assim, o termo final para apresentação do recurso é dia 18/08/2023 (sexta-feira). Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo. II – DA DECISÃO RECORRIDA. O presente recurso administrativo de impugnação pretende reformar a decisão de página 3, que inabilitou a **RECORRENTE** por recusa da proposta: DESCLASSIFICAR a empresa, por descumprir o instrumento convocatório, conforme a seguir: (...) “Recusa da proposta. Fornecedor: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.385.089/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 90.837,1200. Motivo: Depois das diligências e análise da área técnica. a licitante GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DEDOCUMENTOS LTDA deve ser DESCLASSIFICADA do PREGÃO Nº 09/2023, pois apresentou o equipamento Brother MFCL6912DW que NÃO EXISTE. “ Portanto, pretende a **RECORRENTE** a reforma da decisão que determinou a sua desclassificação e inabilitação na licitação, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

3. *O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br*

a) recurso da GP Emissão:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=1152801&ipgCod=31039850&reCod=689185&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=1&blnSessaoAtual=S

b) contrarrazão da GESET:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=1152801&ipgCod=31039850&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN000050072&reCod=689185&seqSessao=1&blnSessaoAtual=S

4 Não obstante o Recurso e as Contrarrazões estarem disponíveis para no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico, entretanto, optou-se por transcrevê-lo na íntegra, pois serão juntados aos autos do processo Processo Administrativo nº 15414.615234/2022-85

III - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

5. Registro de Intenção de Recurso

Registro de intenção de recurso	15/08/2023 15:50:42	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 07385089000109. Motivo: Sr.Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso, com base no
---------------------------------	------------------------	---

fundamento nos arts. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, nos princípios da ampla defesa, legalidade, razoabil

IV - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

6. Registro de Intenção de Recurso

Intenções de Recurso para o Grupo			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
07.385.089/0001-09	15/08/2023 15:50	15/08/2023 16:17	Aceito
	Motivo Intenção: Sr.Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso, com base no fundamento nos arts. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, nos princípios da ampla defesa, legalidade, razoabilidade e isonomia e nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), pela desclassificação indevida de nossa empresa, cujos motivos serão apresentados no mesmo.		

Motivo Aceite ou Recusa:Pedido aceito.

V - RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

7. Registro de Intenção de Recurso

Aceite de intenção de recurso	15/08/2023 16:17:59	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 07385089000109. Motivo: Pedido aceito.
-------------------------------	------------------------	---

VI - DA ADMISSIBILIDADE

9. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º *As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

§ 2º *Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

§ 3º *A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

10. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

VII - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

11. **RECORRENTE** apresentou as seguintes razões no sistema:

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS.

Processo Administrativo nº 15414.615234/2022-85

Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br.

“O poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal.”

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário.

Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.385.089/0001-09, situada à Rua Gasparino Lunardi, 542 – A - Jardim das Flores, Osasco/SP – CEP 06110-260, neste ato representada pelo

seu Diretor Comercial Tulio José Brand, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 596.852.397-

20, (21) 2136-4600, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE

CONCORRÊNCIA

em face de GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E

DUPLICADORES LTDA, referente ao Edital n. 09/2023 da COMISSÃO SUPERINTENDÊNCIA DE

SEGUROS PRIVADOS, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente registrou a intenção de recurso em 15/08/2023, tendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar Recurso Administrativo da decisão, nos termos do item 11.2.3, do edital

de licitação.

Página 2 de 14

Assim, o termo final para apresentação do recurso é dia 18/08/2023 (sexta-feira). Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

II – DA DECISÃO RECORRIDA.

O presente recurso administrativo de impugnação pretende reformar a decisão de página 3, que inabilitou a RECORRENTE por recusa da proposta:

DECLASSIFICAR a empresa, por descumprir o instrumento convocatório, conforme a seguir: (...)

“Recusa da proposta. Fornecedor: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.385.089/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 90.837,1200. Motivo: Depois das diligências e análise da área técnica. a licitante GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DEDOCUMENTOS LTDA deve ser DECLASSIFICADA do PREGÃO Nº 09/2023, pois apresentou o equipamento Brother MFCL6912DW que NÃO EXISTE. “

Portanto, pretende a RECORRENTE a reforma da decisão que determinou a sua desclassificação e inabilitação na licitação, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

III – RAZÕES RECURSAIS.

A r. decisão merece reforma pela notada incongruência ao desclassificar e inabilitar a RECORRENTE, concomitantemente, na mesma decisão. Data máxima vênua, por se tratar de processo regido pela Lei Geral de Licitações, a alteração do procedimento nela estabelecido implicaria em inovação legislativa indevida ou, sob outra perspectiva, em ato administrativo ilegal.

a. QUANTO A MOTIVAÇÃO PARA DECLASSIFICAÇÃO.

Observe-se a decisão registrada na ata do pregão:

“Recusa da proposta. Fornecedor: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.385.089/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 90.837,1200. Motivo: Depois das diligências e análise da área técnica. a licitante GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DEDOCUMENTOS LTDA deve ser DECLASSIFICADA do

Página 3 de 14

PREGÃO Nº 09/2023, pois apresentou o equipamento Brother MFCL6912DW que NÃO EXISTE.”

A RECORRENTE requer a reforma da decisão que determinou a sua desclassificação, tendo em vista que o equipamento apresentado foi devidamente atestado e precificado pelo fabricante em 03 de agosto de 2023, que apontou tratar-se de equipamento novo em portfólio,

ou seja, Multifuncional Laser Monocromática MFCL6912DW. Portanto, deve ser afastada a recusa do Sr. Pregoeiro do item abaixo:

Destaca-se que a declaração complementar ao catálogo técnico emitida pelo fabricante em 11 de agosto de 2023, teve por finalidade aferir e validar a existência do equipamento e a aptidão técnica do licitante/recorrente, conferindo segurança à
Página 4 de 14

Administração Pública de que a empresa possui, de fato, o equipamento ofertado para a execução do contrato e que apresentou o melhor preço, razão pela qual deve sagrar-se vencedora do certame.

Nesse sentido, são as lições de Joel de Menezes Niebuhr ao dizer que:

A “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Os documentos exigidos foram corretamente arrolados pela RECORRENTE, que demonstrou atender todos os requisitos, especialmente pelo menor preço, para atender aos requisitos do certame. Outrossim, as características e funcionalidades do equipamento ofertado foram adequadamente especificadas pelo fabricante, que comunicou que o modelo ofertado substitui o “Brother MFCL6902DW”, vide declaração complementar: “características e funcionalidades atuais, integrantes dos modelos ofertados atendendo as características técnicas exigidas no pregão eletrônico em referência, portanto afirmamos o compromisso de entrega dos produtos na forma ora declarada.

Declaramos que o modelo MFC-L6902DW está em fase de transição e será substituído pelo novo modelo MFC-L6912DW, com especificações superiores.

Informamos ainda que os modelos: MFC-L6912DW e MFC-L8900CDW, estão aptos para atender as especificações do edital:

Permitir a leitura de contador de páginas impressas e copiadas através do software de gerenciamento e dos protocolos SNMPv2 e HTTPS (ou HTTP).”

Página 5 de 14

Das lições de Marçal Justen Filho acerca da relevância do atestado de qualificação técnica:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”

Portanto, a apresentação do Bid, bem como a declaração complementar colacionada acima, visa demonstrar que a RECORRENTE tem o compromisso e a validação do fabricante

para os equipamentos que serão utilizados na prestação de serviço, sendo os equipamentos compatíveis em características com aquele definido e almejado pelo certame.

Página 6 de 14

A finalidade das normas do Edital são claras e foram cumpridas pela RECORRENTE, resguardados os interesses da Administração desde o início, demonstrada a perfeita capacidade de execução do objeto do presente certame, perseverando na competição a sua

plena condição de executar com o novo objeto/equipamento igual ao licitado. Cabe mencionar que a Constituição Federal assevera, em seu artigo 37, inciso XXI, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas essas razões, não resta dúvida que esta Ilustre Comissão deve revogar a desclassificação da RECORRENTE GP Emissão, examinando a declaração, assinada pela diretora

de operações e pela especialista de assuntos corporativo do fabricante com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado,

afastando os equívocos ou erros formais atinentes às apresentações dos equipamento. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos quanto à apreciação de consulta de sites, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e determina que, restando qualquer dúvida, é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.

Vejamos:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...)

Ressalta-se que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa sempre.

Assim é a previsão da Lei nº 8.666/1993:

Página 7 de 14

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É sabido que o princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais, tais como leis, decretos, portarias, edital, etc. Por outro lado, o princípio da isonomia se propõe a ofertar um tratamento igual a todos os interessados, privilegiando a competição e, por consequência, a economicidade.

No que diz respeito a isonomia, tal princípio apresenta total afinidade com o

princípio da impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

A rigor, qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas, em respeito ao princípio da publicidade, que determina que todos os atos praticados pelos administradores no procedimento licitatório devem ser públicos.

Quanto ao conceito de contratação vantajosa, esta não pode prescindir de considerar o tempo que se leva até que se chegue nesta contratação. Assim, é importante simplificar a atuação da comissão ou pregoeiro, buscando que se resolva tudo o que for
Página 8 de 14

possível na sessão de licitação, sem que seja necessário paralisá-la, em atenção ao princípio da celeridade.

E por fim, quanto mais acirrada a competição, melhores serão as condições da contratação. Por isso o condutor do certame licitatório deve atuar de modo a incrementar a competitividade, em observância ao princípio da competitividade.

b. QUANTO ÀS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Observe-se que não houve qualquer demonstração do Sr. Pregoeiro que invalide o equipamento utilizado em proposta com menor preço ou que aponte a invalidade da declaração apresentada pela diretoria do fabricante. Portanto, faz-se indispensável a realização de diligência para conferência do equipamento ofertado pela RECORRENTE. Sabe-se que em caso de dúvida acerca da veracidade documental apontado pelo licitante, é dever do pregoeiro realizar as diligências necessárias. Logo, nos termos do preconizado pela Lei n. 8.666/93, em seu artigo 43, par. 5º, incorreta a decisão da Comissão de Licitação em INABILITAR a RECORRENTE, devendo ser revista e reformada.

b.1. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS ANTERIORES À DECISÃO.

A decisão menciona a INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO BROTHER MFC-L6912DW, e

ainda lança luz à possível falha e/ou falta da verdade do documento apresentado pela RECORRENTE.

Ocorre que, com o processo licitatório, inicialmente ocorreu a habilitação da RECORRENTE e, posterior a isso, a desclassificação a RECORRENTE, considerando a terceira

melhor proposta comercial, GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE

MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA, que é a empresa que atualmente presta o serviço.

Página 9 de 14

Inconformada com a decisão da Comissão, de desabilitar devido a recusa da proposta por declarar o Sr. Pregoeiro a Não Existência do Equipamento declarado pela Recorrente e Fabricante, que foi disponibilizado diretamente pela Licitante/Recorrente, que manejou tempestivamente recurso administrativo para que a comissão revisse sua decisão habilitando-a, já que possui garantia da entrega e disponibilidade dos equipamentos em menor custo, atendendo plenamente às condições do edital.

Ocorre que não há motivação no ato administrativo para abertura de diligência, sendo necessário, para sua higidez e para implementação do ciclo de formação e validade do ato administrativo, que o Sr. Pregoeiro apresente suas razões e motivos.

Observe-se a jurisprudência atinente ao assunto:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO POR FALTA DO PREENCHIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO. DECISÃO MOTIVADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Objetiva os autos a análise da suposta ilegalidade da inabilitação da impetrante, pela ausência de motivação quando da decisão que a inabilitou ao certame, do qual havia se consagrado vencedora no Lote II, do Edital nº 028/2017-CPLC, mesmo a despeito de ter apresentado a documentação necessária; 3 – Apresentado Recurso Administrativo pela empresa impetrada, foi requerida a inabilitação da impetrante por não comprovar que o Técnico em Tonatopraxia pertencesse ao quadro de pessoal da empresa ou que lhe prestasse esse tipo de serviço mediante contrato; 4 - Assim, mesmo instada a se manifestar, a impetrante não logrou êxito em comprovar o referido requisito, apresentando tão somente na exordial deste mandamus, EM CLARA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA, conforme disciplina do art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93; 5 - Logo, o julgamento pela Comissão Permanente de Licitação se deu de forma motivada, em razão do não atendimento de critério objetivo estabelecido no edital, o que possível a exclusão da Impetrante do certame licitatório. (Processo 0000785-47.2018.8.04.0000 AM 0000785-47.2018.8.04.0000. Órgão Julgador Câmaras Reunidas. Julgamento 9 de Maio de 2018. Relator Jomar Ricardo Saunders Fernandes.) (grifo nosso).

Página 10 de 14

Hely Lopes Meirelles leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe.

Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Vejamus a decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o artigo 43, § 3º da Lei 8666/93, disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção da diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora esbarrar com alguma dúvida. Logo, havendo dúvida sobre a veracidade documental de capacidade técnica, por exemplo, é admissível a exigência da nota fiscal para a devida

salvaguarda.

Página 11 de 14

In casu, como o objetivo é atestar a veracidade do documento, a diligência poderá ser suprida através da apresentação de declaração do fabricante, por visita in loco, dentre outras formas.

Importa frisar que não deve haver discricionariedade da Administração em optar ou não na realização de diligência. Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, a diligência se torna obrigatória, podendo ser objeto de consulta inclusive em portais públicos.

Acerca do assunto, são as lições do jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Por oportuno, são as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo sobre o assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Página 12 de 14

A qualificação declaração do fabricante deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que seja possível, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, aferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

O Tribunal de Contas da União definiu que, se as regras já estavam definidas, não pode o gestor criar condição diversa, à mingua da justa expectativa dos licitantes. Vejamos:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não podendo o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).”

É primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não prejudicar o certame e a participação de empresas que

estejam ofertando propostas mais vantajosas, em evidente prejuízo ao interesse público, como é o caso da ora RECORRENTE.

No caso em análise, não houve sequer erro por parte da RECORRENTE, que atendeu a todas as exigências do edital.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

Página 13 de 14

Nos termos da Lei 8.666/93, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução. Por outro lado, também é certo que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital,

assim, a empresa RECORRENTE, mantém a execução da prestação de serviço considerando o

equipamento pactuado em proposta e certificado a entrega pelo fabricante.

Nesse contexto, pela lógica interpretativa e a hermenêutica dessa douta Comissão, deve-se concluir que a licitante GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA E LOCACOES DE

MAQUINAS E DUPLICADORES LTDA não apresentou o melhor custo ao certame, devendo,

portanto, ser declarada INABILITADA.

Assim, considerando que a RECORRENTE não atende as exigências técnicas constantes do Edital e respectivo Termo de Referência, merece ser provido o presente recurso para o fim de desclassificar/inabilitar a RECORRENTE GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA E

LOCACOES DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA, pelo teor do segundo melhor custo e não

o primeiro, cumprindo assim as regras legais.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- a. O processamento e conhecimento do presente recurso administrativo, uma vez que é tempestivo e cabível;
- b. Seja reformada em todos os seus termos a r. decisão que desclassificou e inabilitou em único ato a empresa RECORRENTE, para que seja declarada a satisfação de todas as exigências previstas no termo editalício para o efeito de habilitação;
- c. Seja classificada a proposta comercial da RECORRENTE para fins de avaliação deste certame;

Página 14 de 14

- d. Seja acolhido o presente recurso administrativo para o fim de

DECLASSIFICAR a empresa GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA E LOCACOES DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA do certame, consoante fundamentação supra;

e. Por fim, requer a RECORRENTE seja reconhecida a declaração e Bid do fabricante, ora apresentados, para que esta Ilustre Comissão declare a RECORRENTE como vencedora do certame

Pede deferimento.

Osasco, 17 de agosto de 2023.

GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

Tulio José Brand

Diretor Comercial

VIII - DAS CONTRARRAZÕES

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9/2023 PROMOVIDO PELA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Pregão Eletrônico nº 9/2023

Processo Administrativo nº 15414.615234/2022-85

A Empresa Geset Comércio, Assistência Técnica e Locações de Máquinas e Duplicadores Ltda., empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 9/2023, por seus dirigentes, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V.Sa., apresentar suas Contrarrazões de Recurso, o fazendo da seguinte forma:

DOS FATOS

A Superintendência de Seguros Privados, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de impressão, com fornecimento e disponibilidade de equipamentos novos, software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva on-site de equipamentos, fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (tonner, cilindro, etc), EXCETO papel, e treinamento de usuários pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assim, declarada a inabilitação das empresas GP Instantânea e Gestão de Documentos Ltda e a Printer One Gestão de Documentos, foi convocada a ora Recorrida GESET COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA, CNPJ nº 03.914.523/0001-31, a qual cumpriu todas as exigências do Edital e foi devidamente habilitada.

Apresentado recurso pela empresa inabilitada GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA,

apresenta a Recorrida suas contrarrazões, demonstrando que não merecem prosperar os recursos apresentados, devendo prosseguir as etapas do Edital, com a homologação do resultado e assinatura do contrato, sendo julgados improcedentes os recursos ora contrarrazoados.

A GESET COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA, devidamente habilitada, apresentou sua proposta obedecendo as normas e procedimentos legais, e em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A empresa GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, apresentou recurso contra o resultado da licitação, argumentando, em síntese, que os motivos de sua desclassificação não merecem prosperar.

Em correta decisão proferida pelo I. Pregoeiro, a Recorrente/GP foi inabilitada tendo em vista seu equipamento não atendeu as exigências do edital.

Pregoeiro em 14/08/2023

Informo que diligenciamos as informações da empresa de “que o modelo MFC-L6902DW está em fase de transição e será substituído pelo novo modelo MFC-L6912DW, com especificações superiores” diretamente com suporte da Brother International Corporation do Brasil

No e-mail remetido pela empresa, que será acostado no sítio da Susep, consta que o “modelo de multifuncional MFC-L6902DW está em fabricação e comercialização, não há previsão de encerrarmos a fabricação do modelo nos próximos semestres. Já o modelo 6912 não registro em nossos canais de comunicação, nem referente a lançamento ou importação”.

Diante das informações ditas pelo canal oficial da própria fabricante, informo que vossa proposta será recusada”.

Agiu com acerto a comissão de licitação ao declarar a inabilitação da empresa Recorrente/GP EMISSÃO. Pelo que se constata da ata da sessão, a análise das propostas foi realizada por equipe técnica especializada e a decisão de desclassificação da recorrida não merece ser reformada pelas razões que se passa a expor:

DO MÉRITO:

Da proposta apresentada pela recorrida denota-se claramente que o Equipamento ofertado para o TIPO 2, modelo Brother MFC-L6912DW não atende aos Requisitos Mínimos Previstos para Execução do Objeto - Requisitos Classificatórios.

Conforme se depreende do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 09/2023 dentre os requisitos mínimos classificatórios DA PROPOSTA HAVIA A NECESSIDADE DE AS PROPONENTES APRESENTASSEM EQUIPAMENTOS EM LINHA DE PRODUÇÃO PELO FABRICANTE E OCORRE QUE O MODELO NÃO ESTÁ EM LINHA DE FABRICAÇÃO

Como prova cabal que a oferta do equipamento Brother Modelo MFC-L6912DW não atende a exigência do edital, consultamos a fabricante Brother, que nos informou, através do chat protocolo nº 4759020, que esse equipamento não foi em momento algum fabricado para o mercado brasileiro e que o modelo Brother MFC-L6902DW não tem previsão alguma de se parar com sua fabricação, conforme abaixo transcrito:

Júlio César Rezende Franco: Bom dia, Gostaria de saber informações sobre a Multifuncional MFC-L6902DW, a mesma ainda está sendo fabricada e comercializada?

(09:35:30) Luana Braga: Sim Júlio, esta sim 😊☐

(09:36:43) Luana Braga: <https://www.brother.com.br/products/mfcl6902dw>

(09:36:51) Júlio César Rezende Franco: tem alguma previsão de substituição desse modelo nos próximos meses?

- (09:42:50) Luana Braga: Não, ela é muito utilizada nos escritórios e recebemos feedbacks sempre positivos
- (09:43:08) Luana Braga: Portanto sem previsão para parar sua fabricação 😊☐
- (09:43:21) Luana Braga: Desculpe a demora Júlio, estava verificando com os fornecedores
- (09:44:00) Júlio César Rezende Franco: E o modelo MFC-L6912DW esdtá em linha de fabricação
- (09:44:10) Júlio César Rezende Franco: está*
- (09:47:06) Luana Braga: Por enquanto não recebemos informação sobre este modelo
- (09:47:19) Luana Braga: Acredito que a Brother Brasil, não tem intenção de trazer para vendas no momento
- (09:47:34) Luana Braga: Devido o equipamento MFCL6902DW atender bem nossos clientes

Assim, diante dos fatos acima narrados, não restam duvidas que o equipamento ofertado não atende de forma satisfatória as exigências do edital, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que desclassificou a empresa, pelo fato da mesma ter descumprido o item 8.5 do edital.

Dessa forma estabeleceu o item 8.5 do edital, in verbis

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n.5/2017, que:

- 8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
- 8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;
- 8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Pois evidente, Ilustres Julgadores, que a recorrente ofertou equipamento que não atende ao edital uma vez que o mesmo não existe, e se o mesmo não existe, como pode se falar que está em linha de produção?! Contudo, afrontando não somente peça editalícia, mas também as demais proponentes, que se esmeraram em propor equipamentos dentro do especificado, de modo que o atendimento a regra editalícia, como foi proposta da contrarrazoante, acertada e legalmente classificada.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço que o edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. As lições de HELY LOPES MEIRELLES ao conceituar o princípio da vinculação ao Edital:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

No mesmo sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao

edital.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, seguindo o menor custo global e praticando atos que sejam de mera formalização, se assim for necessário

Enfim, se a empresa descumpriu o edital, deve arcar com as consequências de sua falta de diligência no exame das instruções fornecidas com antecedência a todos os participantes.

Assim, o não atendimento das regras do edital com a oferta de equipamentos que não atendem as especificações técnicas, deve ser reconhecida por esta comissão, pois está em evidente desacordo com o edital.

Assim, agiu corretamente a Comissão de licitação ao promover a desclassificação da empresa, por não atender as exigências mínimas exigidas no edital.

Não se trata de excesso de formalismo, mas de exigência prevista em Edital, a qual todos os licitantes devem cumprir no intuito de se permitir a devida análise se estão sendo cumpridas as exigências apresentadas no Edital, que se traduzem nas necessidades da Administração Pública, as quais devem ser satisfeitas.

A GESET COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA, devidamente habilitada, apresentou sua proposta obedecendo às normas e procedimentos legais, e em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Destarte, respeitando todas as normas previstas no edital, verificado o descumprimento das exigências editalícias pela Recorrente, foi a mesma corretamente e devidamente inabilitada, sendo examinada, aceita e habilitada a Proposta da Recorrida pelo Pregoeiro com poderes para tal. Resta demonstrado o descumprimento dos requisitos do Edital por parte da Recorrente, bem como o preenchimento de todos os referidos requisitos por parte da Recorrida.

Assim, não cabe o acolhimento do recurso apresentado, conforme resta demonstrado.

A inabilitação e desclassificação da Recorrente ocorreram por fatores de afeta à objetividade e a efetividade das propostas perante o Poder Público e por tal razão devem ser mantidas.

A decisão que habilita a Recorrida está de acordo com as normas editalícias e com os princípios que orientam a Administração Pública, tendo sido proferida respeitando o devido processo legal, a ampla defesa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais atinentes.

Respeitadas todas as previsões do instrumento convocatório, examinadas as propostas, inabilitadas as licitantes que não cumpriram as exigências apresentadas no Edital, convocada a Recorrida, aceita e habilitada a Proposta da Recorrida, não há que se falar em qualquer irregularidade, sendo corretamente a Recorrida declarada vencedora, decisão que merece ser mantida.

Tudo posto, resta demonstrado que não merecem prosperar os recursos apresentados, devendo ser mantida a decisão que decretou a empresa, GESET COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA habilitada no presente certame, devendo prosseguir à etapa de contratação.

Nestes Termos.

Pede e Espera o Deferimento.

Matias Barbosa 23 de Agosto de 2023

Geset Comércio Assistência Técnica e Locações Maq. Duplicadores Ltda.

Júlio César Rezende Franco

MG-4.297.128 SSP/MG

IX – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- *Decreto N° 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal*(grifo nosso)
- *Lei n° 8.112/90. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (grifo nosso)

- *DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Vigência Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal* (grifo nosso)

O **Edital** constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar **DIREITOS e DEVERES** dos **licitantes** e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a **cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas** para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, **coadjuvado** com o art. 41 da Lei n° 8.666/1993: (grifo nosso)

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A Administração Pública para contratar deve utilizar de procedimento licitatório. É imprescindível que haja projeto básico aprovado por autoridade competente e deve ser disponibilizado para exame de todos os interessados em participar do processo licitatório. Deve existir também um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. Não pode faltar, ainda, um detalhamento preciso de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes a serem executados no exercício financeiro em curso.

Assim, por dedução, não seria cabível qualquer processo licitatório sem que houvesse especificação de objeto ou quantitativo. Para corroborar com tal entendimento há disposição expressa sobre a impossibilidade de licitação sem especificação de seu objeto ou seu quantitativo tanto na Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 7º, parágrafo 4º quanto na Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), ambos descritos abaixo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

Súmula 177

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II-estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive

no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

No Lei, 8.666, Art.7º As licitações (...):

*§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, do Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento. Consoante Marçal Justen Filho[1]:

A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I (...) É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.** A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado. (grifo nosso)

Também são reiterados os julgados dos órgãos de controle, a saber:

TCU - Acórdão 2387/2013– Plenário (TC 009.818/2013-8)

9.4 dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e **características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal**

exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações (...)

9.5.1. este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa “TA49”, cuja descrição e características (TA49) **corresponde aos modelos exclusivos** do fabricante Agritech Lavrale S.A., **implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;** (grifo nosso)

TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar **um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações** técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do **certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.**

TCU Acórdão 2.383/2014-Plenário, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o **direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”. (grifo nosso)

Por Flavia Vianna

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213.

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das licitações e contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, P.147 e 201.

Superadas, até este momento, a recordação dos artigos da Lei nº 8.666, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei do Pregão, constituem a legislação básica sobre licitações e contratos para a Administração Pública adstrita ao objeto da licitação.

Ora, se a lei não permite a aquisição de objeto sem sua correta definição e especificação. Por outro prisma, ou seja, sob outra perspectiva, o mesmo raciocínio é aplicável às licitantes; ela, estão obrigadas a ofertar produtos com características técnicas claras e objetivas e existentes no mercado, produtos verossímeis.

Vide abaixo as lições, as Deliberações do TCU, acerca da relevância da disponibilidade do objeto ou serviço no mercado:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática.

Acórdão 58/2007 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

“A lei é inteligência, e sua função natural é impor o procedimento correto e proibir a má ação.”

Marco Túlio Cícero

“Com leis ruins e funcionários bons (juizes) ainda é possível governar. Mas com funcionários ruins as melhores leis não servem para nada.”

Otto Von Bismarck

X – ANÁLISE DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS DA LICITANTE GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA - PREGÃO Nº 09/2023

ANÁLISE DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS DA LICITANTE GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA - PREGÃO Nº 09/2023, de acordo com Anexo 4 Especificação dos Equipamentos, previsto no Edital.

A) Página do portal do comprasnet referente ao dia 10/08/2023 e 11/08/2023;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Superintendência de Seguros Privados
Superintendência de Seguros Privados/RJ
Pregão nº 92023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de impressão, com fornecimento e disponibilidade de equipamentos novos, software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, assistência técnica, manutenção on-site de equipamentos, fornecimento de peças, suprimentos, consumíveis (tonner, cilindro, etc), EXCETO papel, e treinamento, pelo prazo de 48 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Data/hora Fim Envio Propostas: 10/08/2023 10:00
Data da Abertura da Sessão: 10/08/2023 10:00

Fornecedor: 07.385.089/0001-09 - GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO		
Anexo	Tipo	Enviado em:
Proposta e Catálogos.zip	Proposta	10/08/2023 09:12
Habilitação.zip	Habilitação	10/08/2023 09:12

ANEXOS DO ITEM	
Para ver os itens do grupo clique em Visualizar Itens, ao lado do nome do Grupo.	
Grupo 1 (Visualizar Itens)	
Tratamento Diferenciado: -	
Anexo/Planilha	Enviado em:
Diligência.zip	11/08/2023 14:06
Proposta Comercial_Final.pdf	10/08/2023 11:01

Fechar

D) SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Prezado Pregoeiro,

Atendendo à solicitação da comissão de licitação para análise técnica das especificações dos equipamentos, transcrevemos a manifestação do setor técnico, no qual após análise da documentação dos modelos das impressoras que foram enviados pela licitante **GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA** e disponibilizada pela comissão, no dia 10/08/2023, quinta-feira às 11 horas, através do link de acesso: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=187059583> do **PREGÃO Nº 09/2023**.

1) Primeira análise técnica requerida pelo pregoeiro, conforme e-mail abaixo:

De: Comissão de Licitações-RJ-SUSEP <compras.rj@susep.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 10 de agosto de 2023 11:00

Para: Coordenação de Serviço Material e Patrimônio-RJ-SUSEP <cosep@susep.gov.br>; Serviço de Planejamento de Contratações <sepla@susep.gov.br>; Francisco Miguel Correa Rodrigues <francisco.rodrigues@susep.gov.br>; Marcos Arantes Monçôres <marcos.moncores@susep.gov.br>; João Maurício Braga dos Santos <joao.santos@susep.gov.br>; Robson de Mattos <robson.mattos@susep.gov.br>

Cc: Coordenação de Licitação e Contratos-RJ-SUSEP <colic@susep.gov.br>

Assunto: PE nº 9/2023 - Análise Técnica - GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

Prezados(as), bom dia.

Segue o link para acesso aos documentos da empresa GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, primeira colocada no certame, com o valor total da proposta de R\$ 183.260,64. Não enviei em anexo em função do tamanho dos arquivos. Solicito análise técnica da documentação e da proposta, que em breve será anexada no mesmo link abaixo. Fico no aguardo da análise e respectivo parecer.

link de acesso: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=187059583>

Atenciosamente,

Gustav Adolf Engmann
Pregoeiro.

2) Resposta da análise técnica de um dos componentes equipe técnica ao pregoeiro, conforme e-mail abaixo:

Marcos Arantes Monçôres
Comissão de Licitações-RJ-SUSEP;
Coordenação de Serviço Material e Patrimônio-RJ-SUSEP;

Serviço de Planejamento de Contratações;
Francisco Miguel Correa Rodrigues;
João Maurício Braga dos Santos
Coordenação de Licitação e Contratos-RJ-SUSEP
Qui, 10/08/2023 17:43
Sr. Pregoeiro,

Para sua apreciação, segue em anexo a avaliação técnica da proposta da empresa **GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA.**

QUADRO ANALISE DE ESPECIFICACOES Outsourcing de Impressão 092023.docx
Atte.,

Marcos Arantes Monçores

Agente Executivo | SUSEP/DEATI/CGITI/COSIT
Tel: +55 (21) 99857-7596 | www.gov.br/susep

3) QUADRO ANALISE DE ESPECIFICACOES Outsourcing de Impressão 092023

**Outsourcing de Impressão 2023
PREGÃO Nº 09/2023
Anexo 4
Especificação dos Equipamentos**

ANÁLISE DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS DA LICITANTE GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, PREGÃO Nº 09/2023

1) SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Prezado Pregoeiro,

Em atenção a solicitação da comissão de licitação para análise técnica da documentação e proposta, transcrevemos a manifestação do setor técnico requisitante, no qual após análise da documentação técnica dos modelos das impressoras que foram enviados pela licitante em questão e disponibilizada pela comissão.

Assim sendo, apresentamos análise dos requisitos, conforme as exigências constantes nas especificações técnicas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2023, no que se refere aos equipamentos tipo I, II, e III:

a) MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 (Tipo I) - impressora Brother MFC-L6912DW

Avaliação: Este modelo não foi encontrado no sitio do fabricante. Propomos fazer diligência para confirmar com a licitante;

b) MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A4 (Tipo II) - impressora Brother multifuncional laser colorido MFC-L8900CDW

c) MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A3/A4 (Tipo III) - impressora EPSON WorkForce® Pro WF-C878R

2) REQUISITOS

2.1. Características comuns a todos os equipamentos:

REQUISITO	CHECAGEM
a) Devem ser fornecidos equipamentos novos, sem uso, não remanufaturados, em produção atual pelo fabricante, vedado o fornecimento de equipamentos “fora de linha”.	Tipo II ok Tipo III ok
b) Devem funcionar ligados a rede não estabilizada com tensão nominal de 127v ou 220v. A CONTRATADA deve verificar as tensões da rede em cada uma das cidades onde prestará o serviço. Os equipamentos devem ter fonte adequada à tensão da rede elétrica no local ou deve ser fornecido um transformador de tensão adequado à rede elétrica onde será instalado. A rede elétrica nas dependências da SUSEP não é estabilizada. A CONTRATADA deverá fornecer estabilizador adequado se a impressora ou multifuncional necessitar de tal proteção. A voltagem em Brasília/DF e São Paulo/SP é 220v, e no Rio de Janeiro/RJ é 127v. É dever da CONTRATADA observar e atender essa restrição quando da aquisição e distribuição dos equipamentos.	Tipo II 120 Volts. Fazer diligência para a licitante confirmar o fornecimento de transformador. Tipo III ok
c) Devem ser compatíveis com os sistemas operacionais Microsoft Windows Server 2016 ou superior e Windows 10 ou posterior, incluindo software de instalação e drivers.	Tipo II ok Tipo III ok
d) A comunicação entre o servidor de impressão e as multifuncionais deverá ser através de rede ETHERNET usando o protocolo TCP/IP.	Tipo II ok Tipo III ok

e) As filas de impressão deverão ser compartilhadas a partir dos servidores de impressão baseados em Microsoft Windows Server 2016 ou posterior indicado pela SUSEP com todas as estações da rede.	Tipo II ok Tipo III ok
f) Devem ser compatíveis com o software de gerenciamento, de contabilização de contadores de páginas impressas/copiadas, e bilhetagem que a CONTRATADA utilizará na execução do serviço.	Tipo II ok Tipo III ok
g) Devem possuir porta Fast Ethernet ou superior com conector RJ-45 para conexão à rede local.	Tipo II ok Tipo III ok
h) Devem operar com os protocolos TCP/IP (v4 e v6), SNMPv2, ICMP e HTTPS ou HTTP.	Tipo II ok Tipo III ok
i) Devem permitir configuração via rede, utilizando protocolo HTTPS ou HTTP.	Tipo II ok Tipo III ok
j) Devem permitir a leitura de contador de páginas impressas e copiadas através do software de gerenciamento e dos protocolos SNMPv2 e HTTPS (ou HTTP).	Tipo II não informado. fazer diligência para confirmar Tipo III não informado. fazer diligência para confirmar
k) Possuir, no mínimo, 1 (uma) interface USB compatível com padrão USB 2.0, localizada em uma das partes laterais ou na parte frontal, para atender a digitalização de documentos diretamente para uma unidade flash conectada nesta porta.	Tipo II ok Tipo III ok
l) Permitir digitalização de documentos para os formatos JPEG/JPG e PDF.	Tipo II ok Tipo III ok
m) Permitir digitalização diretamente para a unidade flash ligada à porta USB	Tipo II ok Tipo III ok
n) Permitir gravar documentos digitalizados em pasta de rede compartilhada a partir de servidor Microsoft Windows Server 2016 ou posterior.	Tipo II ok Tipo III ok
o) Possuir funcionalidade de integração com Microsoft Active Directory, para autenticação	Tipo II ok Tipo III ND

de usuário (por cartão RFID ou na console do equipamento, para informar as credenciais de autenticação - login/senha). A funcionalidade por cartão RFID não se aplica ao equipamento Tipo III.	
p) A console do equipamento deverá disponibilizar funções relacionadas ao procedimento de digitalização, dando condições ao usuário de selecionar a pasta de rede de destino, além de outras funcionalidades relacionadas a função de digitalização.	Tipo II ok Tipo III ok
q) Possuir dispositivo leitor de aproximação (RFID) ou tecnologia com mesmo efeito. a. Esta funcionalidade não deve ser considerada para o equipamento Tipo III.	Tipo II possui NFC integrado. ok Tipo III ND
r) O usuário poderá escolher entre identificar-se através da console do equipamento (touch screen) ou através do dispositivo de aproximação.	Tipo II ok Tipo III ND
s) Ter capacidade de ignorar páginas em branco ao digitalizar ou copiar documentos a partir do alimentador automático (ADF). Essa função deverá ser passível de desativação através da console do equipamento.	Tipo II ok Tipo III ND
t) Permitir a configuração de impressão automática em frente e verso em formato A4.	Tipo II ok Tipo III ND
u) Ter compatibilidade com a linguagem PCL 6.	Tipo II ok Tipo III ND

2.2. Características da MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 (Tipo I) -

Serviço de impressão, cópia e digitalização com multifuncional monocromática, em papel no formato A4. A multifuncional que será utilizada para prestar esse serviço deverá:

Análise do equipamento Brother MFC-L6912DW: Este modelo não foi encontrado no sítio do fabricante. Fazer diligência para confirmar com a licitante. Portanto, nenhum requisito foi avaliado.

a) Utilizar tecnologia de impressão: Laser ou LED.	
b) Operar com resolução mínima de impressão de 600 x 600dpi.	
c) Operar com resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600 x 600dpi.	
d) Imprimir com velocidade mínima de impressão de 30 ppm (páginas por minuto) para texto em papel no formato A4.	
e) Capacidade de imprimir e digitalizar documentos nos formatos A4, Carta e Ofício.	
f) Imprimir com gramaturas de papel no intervalo de 60 g/m ² (mínimo) a 160 g/m ² .	
g) Ter gaveta de alimentação automática para impressão com capacidade mínima de 250 folhas A4.	
h) Ter alimentador automático para digitalização (ADF – automatic document feeder) com capacidade para 50 folhas no mínimo e capacidade de digitalizar frente e verso, preferencialmente, em uma única passagem da folha.	
i) Ter bandeja de alimentação manual com capacidade de 30 folhas no mínimo.	

2.3. Características da MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A4 (Tipo II) –

Serviço de impressão, cópia e digitalização com multifuncional policromática, em papel no formato A4. A multifuncional que será utilizada para prestar esse serviço deverá:

Análise do equipamento multifuncional laser colorido MFC-L8900CDW:

a) Utilizar tecnologia de impressão: Laser ou LED.	ok
---	-----------

b) Operar com resolução de impressão de 600 x 600dpi.	ok
c) Operar com resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600 x 600dpi.	ok
d) Imprimir com velocidade de impressão de 30 ppm (páginas por minuto) para texto em papel no formato A4.	ok
e) Capacidade de imprimir e digitalizar documentos nos formatos A4, Carta e Ofício.	ok
f) Imprimir com gramaturas de papel no intervalo de 60 g/m ² (mínimo) a 160 g/m ² .	ok
g) Ter gaveta de alimentação automática para impressão com capacidade mínima de 250 folhas A4.	ok
h) Ter alimentador automático para digitalização (ADF – Automatic Document Feeder) com capacidade para 50 folhas no mínimo e capacidade de digitalizar frente e verso, preferencialmente, em uma única passagem da folha.	ok
i) Ter bandeja de alimentação manual com capacidade de 30 folhas no mínimo.	ok

2.4. Características da MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A3/A4 (Tipo III)

Serviço de impressão, cópia e digitalização com multifuncional policromática, em papel nos formatos A3 e A4. A multifuncional que será utilizada para prestar esse serviço deverá possuir as seguintes especificações:

Análise do equipamento **EPSON WorkForce® Pro WF-C878R:**

a) Ter tecnologia de impressão colorida tipo jato de tinta, laser ou LED	ok
b) Ter sistema de abastecimento de tinta tipo tanques de tintas individuais no caso de equipamentos a jato de tinta ou toners individuais para equipamentos laser ou LED	ok

c) Realizar impressão com no mínimo 1200 dpi x 1200 dpi	ok
d) Ter velocidade mínima de impressão (ISO) em preto e branco de 17 ppm e colorida de 9 ppm ambas em formato ABNT A4 (210 mm X 297 mm)	ok
e) Ter alimentador automático de folhas com capacidade mínima de 35 folhas formato ABNT A4 (210 mm X 297 mm)	ok
f) Realizar impressões no mínimo nos formatos ABNT A6 (105 mm X 148,5 mm), A5 (148,5 mm X 210 mm), A4 (210 mm X 297 mm) e A3 (297 mm X 420 mm)	ok
g) Realizar impressões em formato máximo de no mínimo 297 mm X 1200 mm	ok
h) Imprimir com gramaturas de papel no intervalo de 60 g/m ² a 250 g/m ² (ou maior)	ok
i) Imprimir no mínimo nos seguintes tipos de mídia: Papéis comum, revestido, revestido de gramatura alta, reciclado, branco brilhante, papéis técnicos (papel vegetal, vellum), filme (transparente, fosco), papel fotográfico (acetinado, brilhante, semibrilhante, premium, polipropileno), autoadesivo (adesivo, propileno)	ok
j) Realizar impressão frente e verso automática	ok
k) Realizar cópias com resolução de no mínimo 600 dpi x 600 dpi	ok
l) Realizar redução e/ou ampliação no intervalo de 25% a 400%	ok
m) Ter velocidade mínima de cópia (ISO) em preto e branco de 11 ppm e colorida de 5 ppm ambas em formato ABNT A4 (210 mm X 297 mm)	ok
n) Realizar digitalizações monocromáticas e policromática	ok

o) Realizar digitalização com resolução de no mínimo 600 dpi x 600 dpi	ok
p) Ter saída de digitalização para no mínimo os seguintes arquivos: JPEG/JPG, PNT, TIFF e PDF	ok
q) Ter memória padrão de no mínimo 128 MB	ok
r) Ter interfaces mínimas de USB 2.0; Ethernet 1000 base T / 100 base TX e 10 base T; Wireless LAN IEEE (802.11 b/g/n).	ok

3) CONCLUSÃO

Após avaliação da documentação técnica enviada pela empresa **GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA**, a mesma deverá ser contatada a fim de esclarecer sobre as informações tarjadas na cor vermelha.

Atenciosamente,

Marcos Arantes Monçores
DETIC\CGITI\COSIT

Assim sendo, apresentamos análise dos requisitos, conforme as exigências constantes nas especificações técnicas no **Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2023**, no que se refere aos equipamentos tipo I, II, e III:

- a) MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 (**Tipo I**): **Brother MFC-L6912DW**;
Avaliação e conclusão: *Este modelo não foi encontrado no site do fabricante.*
Foi proposto ao pregoeiro fazer diligência para confirmar com a licitante a existência do produto MFC-L6912DW no mercado;
- b) MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A4 (Tipo II): **Brother MFC-L8900CDW**;
Avaliação e conclusão: *ok*
- c) MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A3/A4 (**Tipo III**): **EPSON WF-C878R**;
Avaliação e conclusão: *ok*

No dia 11/08/2023, uma **SEGUNDA DILIGÊNCIA** foi executada, agora, por outro componente da equipe técnica para esclarecer a dúvida e possível falha na apresentação do modelo de impressora **Brother MFC-L6912DW que ainda persistia**, pois conforme análise anterior, este modelo foi diagnosticado como: **NENHUM RESULTADO ENCONTRADO** no site do fabricante **na página** Resultados da pesquisa de produtos <https://support.brother.com/g/b/productlist.aspx?c=br&lang=pt&q=MFC-L6912DW>.

A licitante GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA sobre este fato, apresentou **NOVA** documentação, cujo link de acesso: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=187059583>, com os seguintes documentos:

Anexo/Planilha Diligência.zip	Enviado em: 11/08/2023 14:06
--	---------------------------------

Descompactando o arquivo Diligência.zip, extrai-se dois documentos conforme abaixo, chamados:

- A) **Declaração_Grupo Positiva_SUSEP (novo edital);**
- b) **Diligência;**

O documento denominado **“diligência” está transcrito abaixo:**

“São Paulo, 11 de agosto de 2023.

À Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Pregão Eletrônico nº 09/2023

Declaração complementar ao catálogo técnico

Em atenção à solicitação formulada por GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda, sediada na Rua Gasparino Lunardi nº 542 – térreo – Jardim das Flores – Osasco – SP – CEP 06.110-260, inscrita sob o CNPJ nº 07.385.089/0001-09, servimo-nos do presente para apresentar a V. Sas. Algumas informações dos equipamentos “Brother” modelos: MFC-L6912DW e MFC-L8900CDW, sendo características e funcionalidades atuais, integrantes dos modelos ofertados atendendo as características técnicas exigidas no pregão eletrônico em referência, portanto afirmamos o compromisso de entrega dos produtos na forma ora declarada.

Declaramos que o modelo MFC-L6902DW está em fase de transição e será substituído pelo novo modelo MFC-L6912DW, com especificações superiores.

Informamos ainda que os modelos: MFC-L6912DW e MFC-L8900CDW, estão aptos para atender as especificações do edital:

- Permitir a leitura de contador de páginas impressas e copiadas através do software de gerenciamento e dos protocolos SNMPv2 e HTTPS (ou HTTP).

Esta declaração tem validade de 6 (seis) meses.

Atenciosamente,

Janaina Aragão dos Santos Erika Cristina Joaquim
Diretora de Operações e Finanças Especialista de Assuntos Corporativos
CPF: 276.761.148-02 CPF: 278.203.628-98”

Nele, a licitante GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, apresenta a alegação de que o equipamento **multifuncional laser MFC-L6912DW da Brother, nos seguintes termos abaixo:**

"Declaramos que o modelo MFC-L6902DW está em fase de transição e será substituído pelo novo modelo MFC-L6912DW, com especificações superiores."

Muitas vezes, os licitantes apresentam documentos sem clareza suficiente, com falhas ou preenchimento parcial dos requisitos, gerando dúvidas sobre se eles se enquadram nas especificações previstas no edital. Esta é uma típica situação que pede a promoção de diligência para complementar a instrução documental.

A promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A partir deste momento, empregando-se essa **“NOVA documentação”**, o famigerado modelo MFC-L6912 foi submetido a ampliação das possibilidades de busca e continuidade de uma **DILIGÊNCIA** mais robusta e, **posteriormente, nova ANÁLISE** técnica.

Assim sendo, foram promovidas **NOVAS BUSCAS** pelo modelo do produto Brother MFC-L6912DW, intensificadas e ampliadas, em face das inconsistências verificadas e do absurdo de se ofertar um modelo de impressora **NÃO EXISTENTE**.

Inclusive, as buscas foram delimitadas, também, utilizando-se os **CÓDIGOS** dos **Suprimentos & Acessórios** encontrados no **suposto** catálogo técnico do produto, contudo sem nenhuma possibilidade de êxito, as **novas tentativas** de busca pelo modelo do produto foram imprestáveis e estão discriminadas abaixo:

A) SITE OFICIAL DO FABRICANTE BROTHER, resultando em: PRODUTO NÃO ENCONTRADO;



PRODUTO NÃO ENCONTRADO.

B) SITE OFICIAL DE REVENDA BROTHER: revenda Reis Office equipamentos e suprimentos para impressão de fabricantes como Brother, Canon, Epson, Kyocera, Okidata e Olivetti; PRODUTO NÃO ENCONTRADO;

BUSCA NÃO ENCONTRADA

PORTAL SERVICE

NOTÍCIAS

ASSISTÊNCIA TÉCNICA



CLIQUE AQUI e confira
nosso catálogo
de produtos

OPÇÃO
01

CLIQUE AQUI e confira nossas
soluções de locação e
gerenciamento de documentos

OPÇÃO
02

brother
at your side

Canon

KYOCERA

olivetti

OKI

SIGA-NOS



INFORMATIVO

Cadastre seu e-mail e receba nosso informativo com conteúdos sobre o mercado de outsourcing de impressão.

Site de REIS OFFICE possui Licença CREATIVE COMMONS baseado em REISOFFICE.COM.BR

ACESSO RÁPIDO

- BLOG/NOTÍCIAS
- BOLETOS/FATURAS
- COMPLIANCE
- CONTATO
- LOJA VIRTUAL
- OUTSOURCING
- PRODUTOS
- REVENDA
- SUPORTE TÉCNICO
- TRABALHE CONOSCO
- ÁREA RESTRITA
- POLÍTICA DE PRIVACIDADE E COOKIES

ENDEREÇO

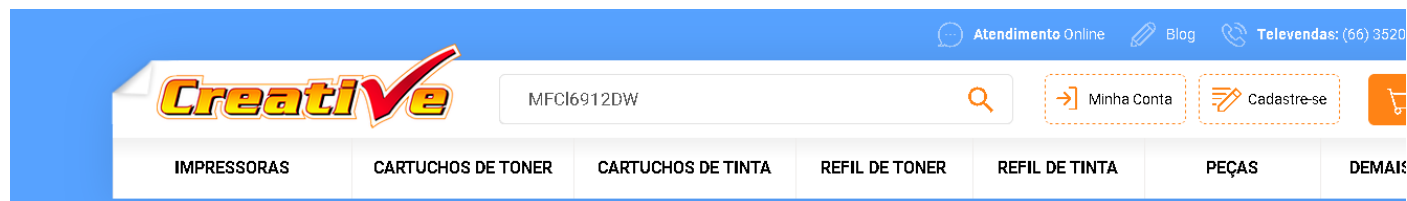
Rua Francisco Antunes, 598
Guarulhos - SP
CEP: 07040-010

ATENDIMENTO
De segunda à sexta
das 08:00 às 18:00

CONTATO
55 (11) 2442-2600
cac@reisoffice.com.br

PRODUTO NÃO ENCONTRADO.

C) SITE OFICIAL da Creative Cópias.



Atendimento Online | Blog | Televendas: (66) 3520-3531

Creative MFC16912DW

Minha Conta | Cadastre-se

IMPRESSORAS | CARTUCHOS DE TONER | CARTUCHOS DE TINTA | REFIL DE TONER | REFIL DE TINTA | PEÇAS | DEMAIS

🏠 / Início / Busca por: "MFC16912DW"

Busca por "MFC16912DW"

Sua busca não retornou resultados.

Índice A · B · C · D · E · F · G · H · I · J · K · L · M · N · O · P · Q · R · S · T · U · V · W ·



Imagina só receber as melhores ofertas

A Creative Cópia está há mais de 18 anos no mercado e é uma loja que vende suprimentos para impressão, cartuchos e toner originais e 100% novos para diversos tipos de impressoras, além de produtos para informática entre outros.

INSTITUCIONAL

Entregas
Como Comprar
Compra Segura
Política de privacidade
Central de Atendimento
Sobre a Creative Cópia

AJUDA

Meus Pedidos
Perguntas Frequentes
Trocas e Devoluções
Formas de Pagamento
Fale Conosco

Digite seu email



ENCONTRE-NOS
AQUI



Televendas
(66) 3520-9000 ou (66)
3531-5303



Atendime
Clique aqui
formulário

SEGURANÇA



FORMAS DE PAGAMENTO



PRODUTO NÃO ENCONTRADO.

Portanto, conclui-se que Este modelo **NÃO** foi encontrado no site do fabricante e em **NENHUM** site da internet especializado em venda ou revenda de impressoras. Logo, o modelo de impressora Brother MFC-L6912DW da LICITANTE GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, PREGÃO Nº 09/2023 **NÃO EXISTE**.

Por outro lado, como a licitante GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, apresentou a alegação de que o equipamento **multifuncional laser MFC-L6912DW da Brother, nos seguintes termos abaixo:**

"Declaramos que o modelo MFC-L6902DW está em fase de transição e será substituído pelo novo modelo MFC-L6912DW, com especificações superiores."

Fazendo-se uma **TERCEIRA DILIGÊNCIA**, novamente, no **SITE DO FABRICANTE Brother, agora**, através de **contato telefônico e por e-mail para refutar as alegações da licitante**, em face das inconsistências estapafúrdicas verificadas, a investigação se concentrou em nos comunicarmos com a **Central de atendimento da Brother** <https://centraldeatendimento.brother.com.br/hc/pt-br> a fim de corroborar a conclusão, obviamente, de que o modelo brother MFC-L6912DW **NÃO EXISTE**.

Assim sendo, após contato telefônico, a empresa Brother confirmou e demonstrou, através de e-mail resposta, o que já havia sido concluído anteriormente, conforme cópia do e-mail abaixo, nos seguintes termos:

Robson <support@brother2394.zendesk.com>

Francisco Miguel Correa Rodrigues

Sex, 11/08/2023 15:09

##- Não escreva abaixo desta linha -##



Olá Francisco,

Sua solicitação (4758209) foi atualizada. Para adicionar outros comentários, responda este e-mail.



Robson (Brother International Corporation do Brasil)

11 de ago. de 2023, 15:09 BRT

Olá, Francisco! Espero que você e sua família estejam bem e com saúde!

Me chamo Robson, especialista da Brother e responsável pelo seu atendimento. Será um prazer lhe auxiliar. ☐

Seu protocolo de atendimento com o suporte brother é 4758209

Conforme nos falamos, o modelo de multifuncional MFC-L6902DW esta em fabricação e comercialização, não há previsão de encerrarmos a fabricação do modelo nos próximo semestres.

Já o modelo 6912 não registros em nossos canais de comunicação, nem referente a lançamento ou importação.

Robson Cabral
Help Line Brother
At Your Side.

No corpo do texto do e-mail é possível ler: ***“Já o modelo 6912 não registros em nossos canais de comunicação, nem referente a lançamento ou importação.”***

Ou seja, ***o fabricante afirma que não há registro, nem de lançamento ou importação,*** conforme texto do e-mail acima, deste suposto modelo de impressora.

Portanto, conclui-se pela terceira vez que **este modelo de equipamento NÃO EXISTE**, ou seja, **o modelo** de impressora **Brother MFC-L6912DW NÃO** foi encontrado no **SITE DO FABRICANTE** e em **NENHUM site especializado da internet** em venda ou revenda de impressoras **conforme cópias das páginas dos sites demonstradas acima.**

Oportuno ressaltar que, **o modelo** não foi encontrado **nem usando outros sites de busca, tais como: o Bing.com e o Yahoo Search.**

Diante dessa constatação, como este modelo de impressora **Brother MFC-L6912DW da LICITANTE GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA** ofertado para o PREGÃO Nº 09/2023 **NÃO EXISTE**, tampouco nos sites da Internet e, também não, no site do próprio FABRICANTE, **impossibilita ao setor técnico de fazer a análise do produto** oferecido para decidir **se atende ou não atende às características do objeto desta licitação constantes no Termo de Referência** e também às necessidades da SUSEP;

Reanálise das Especificações dos Equipamentos da GP fundamentada nas Diligências da Equipe Técnica

2.1. Características comuns a todos os equipamentos:

REQUISITO	CONDIÇÃO
a) Devem ser fornecidos equipamentos novos, sem uso, não remanufaturados, em produção atual pelo fabricante, vedado o fornecimento de equipamentos “fora de linha”.	APROVADO APENAS PARA EQUIPAMENTOS: Tipo II ok Tipo III ok
b) Devem funcionar ligados a rede não estabilizada com tensão nominal de 127v ou 220v. A CONTRATADA deve verificar as tensões da rede em cada uma das cidades onde prestará o serviço. Os equipamentos devem ter fonte adequada à tensão da rede elétrica no local ou deve ser fornecido um transformador de tensão adequado à rede elétrica onde será instalado. A rede elétrica nas dependências da SUSEP não é estabilizada. A CONTRATADA deverá fornecer estabilizador adequado se a impressora ou multifuncional necessitar de tal proteção. a. A voltagem em Brasília/DF e São Paulo/SP é 220v, e no Rio de Janeiro/RJ é 127v. É dever da CONTRATADA observar e atender essa restrição quando da aquisição e distribuição dos equipamentos.	Tipo II ok Tipo III ok
c) Devem ser compatíveis com os sistemas operacionais Microsoft Windows Server 2016 ou superior e Windows 10 ou posterior, incluindo software de instalação e drivers.	Tipo II ok Tipo III ok
d) A comunicação entre o servidor de impressão e as multifuncionais deverá ser através de rede ETHERNET usando o protocolo TCP/IP.	Tipo II ok Tipo III ok
e) As filas de impressão deverão ser compartilhadas a partir dos servidores de impressão baseados em Microsoft Windows Server 2016 ou posterior indicado pela SUSEP com todas as estações da rede.	Tipo II ok Tipo III ok
f) Devem ser compatíveis com o software de gerenciamento, de contabilização de contadores de	Tipo II ok

páginas impressas/copiadas, e bilhetagem que a CONTRATADA utilizará na execução do serviço.	Tipo III ok
g) Devem possuir porta Fast Ethernet ou superior com conector RJ-45 para conexão à rede local.	Tipo II ok Tipo III ok
h) Devem operar com os protocolos TCP/IP (v4 e v6), SNMPv2, ICMP e HTTPS ou HTTP.	Tipo II ok Tipo III ok
i) Devem permitir configuração via rede, utilizando protocolo HTTPS ou HTTP.	Tipo II ok Tipo III ok
j) Devem permitir a leitura de contador de páginas impressas e copiadas através do software de gerenciamento e dos protocolos SNMPv2 e HTTPS (ou HTTP).	Tipo II ok Tipo III ok
k) Possuir, no mínimo, 1 (uma) interface USB compatível com padrão USB 2.0, localizada em uma das partes laterais ou na parte frontal, para atender a digitalização de documentos diretamente para uma unidade flash conectada nesta porta.	Tipo II ok Tipo III ok
l) Permitir digitalização de documentos para os formatos JPEG/JPG e PDF.	Tipo II ok Tipo III ok
m) Permitir digitalização diretamente para a unidade flash ligada à porta USB	Tipo II ok Tipo III ok
n) Permitir gravar documentos digitalizados em pasta de rede compartilhada a partir de servidor Microsoft Windows Server 2016 ou posterior.	Tipo II ok Tipo III ok
o) Possuir funcionalidade de integração com Microsoft Active Directory, para autenticação de usuário (por cartão RFID ou na console do equipamento, para	Tipo II ok Tipo III ND

informar as credenciais de autenticação - login/senha). a. A funcionalidade por cartão RFID não se aplica ao equipamento Tipo III.	
p) A console do equipamento deverá disponibilizar funções relacionadas ao procedimento de digitalização, dando condições ao usuário de selecionar a pasta de rede de destino, além de outras funcionalidades relacionadas a função de digitalização.	Tipo II ok Tipo III ok
q) Possuir dispositivo leitor de aproximação (RFID) ou tecnologia com mesmo efeito. a. Esta funcionalidade não deve ser considerada para o equipamento Tipo III.	Tipo II possui NFC integrado. ok Tipo III ND
r) O usuário poderá escolher entre identificar-se através da console do equipamento (touch screen) ou através do dispositivo de aproximação.	Tipo II ok Tipo III ND
s) Ter capacidade de ignorar páginas em branco ao digitalizar ou copiar documentos a partir do alimentador automático (ADF). Essa função deverá ser passível de desativação através da console do equipamento.	Tipo II ok Tipo III ND
t) Permitir a configuração de impressão automática em frente e verso em formato A4.	Tipo II ok Tipo III ND
u) Ter compatibilidade com a linguagem PCL 6.	Tipo II ok Tipo III ND

2.2. Características da MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 (Tipo I)

Análise do equipamento **MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA BROTHER MFC-L6912DW:**

Conclusões:

1) Este modelo **NÃO** foi encontrado no site do fabricante, assim como em **NENHUM** site da internet. Portanto, **NENHUM** requisito foi avaliado;

REQUISITO	CONDIÇÃO
a) Utilizar tecnologia de impressão: Laser ou LED.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado
b) Operar com resolução mínima de impressão de 600 x 600dpi.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado
c) Operar com resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600 x 600dpi.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado
d) Imprimir com velocidade mínima de impressão de 30 ppm (páginas por minuto) para texto em papel no formato A4.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado
e) Capacidade de imprimir e digitalizar documentos nos formatos A4, Carta e Ofício.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado
f) Imprimir com gramaturas de papel no intervalo de 75 g/m ² (mínimo) a 180m g/m ² , em conformidade com a Portaria SGD/ME n.º 844/2022.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado
g) Ter gaveta de alimentação automática para impressão com capacidade mínima de 250 folhas A4.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado
h) Ter alimentador automático para digitalização (ADF – automatic document feeder) com capacidade para 50 folhas no mínimo e capacidade de digitalizar frente e verso, preferencialmente, em uma única passagem da folha.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado
i) Ter bandeja de alimentação manual com capacidade de 30 folhas no mínimo.	<u>NENHUM</u> requisito avaliado

Por conseguinte, a licitante **GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA** deve ser **DESCCLASSIFICADA** do **PREGÃO N° 09/2023**, pois apresentou o equipamento Brother MFC-L6912DW que **NÃO EXISTE**, tentando ludibriar a Comissão de Licitação e a equipe técnica da SUSEP, em reforço do que ora afirmamos fica evidente as seguintes conclusões que:

- I) **Primeiro**, verificou-se, de fato, que o modelo da impressora **NÃO EXISTE** no mercado após a 4(quatro) diligências;

- II) **Segundo**, a desclassificação está baseada em informação que compromete a exequibilidade da proposta. Ou seja, se o modelo de impressora **NÃO EXISTE**; logo, **a proposta não é firme, não é concreta e, por conseguinte, não é séria**;
- III) **Terceiro, a inexistência do modelo do produto impossibilita o julgamento objetivo da proposta**. Portanto, tal fato enseja em desconformidade com o edital;
- IV) **Quarto**, a licitante não se dedicou ao processo licitatório, não se preocupou em ler o edital, ofertando um produto inexistente, presumindo que somente o preço serve para classificar um bem para Administração Pública. Se fosse assim, os licitantes preocupar-se-iam, unicamente, em apresentar o menor preço, despreocupando-se totalmente com as **especificações técnicas** e com o **cumprimento das demais exigências**;
- V) **Quinto**, pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de **JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**;
- VI) **Sexto, Segundo a RECORRENTE**, com seu desalumiado procedimento, a apresentação de uma simples e aparente **“declaração fabricante”** - ***“Declaramos que o modelo MFC-L6902DW está em fase de transição e será substituído pelo novo modelo MFC-L6912DW, com especificações superiores.”***, conforme documento presente dentro do **ARQUIVO DILIGENCIA** seria suficiente para motivar e documentar a substituição.

A **RECORRENTE** presumiu que a **EQUIPE TÉCNICA** não pesquisaria, não verificaria, não investigaria, zelosamente, se as alegações e as documentações apresentadas são objetivas verídicas e correspondem aos fatos;

ACÓRDÃO Nº 2390/2010 – TCU – Plenário

27. A simples comunicação de que o fabricante teria descontinuado o modelo objeto do contrato não é suficiente para a formalização, no processo administrativo, de alteração no objeto.(grifo nosso)

28. Observa-se que às fls. 232 e 233 do anexo 1 encontramos formalização da autorização para a primeira troca de equipamento – que não chegou a se efetivar –, enquanto à fl.234 do mesmo anexo há mero e-mail da contratada encaminhando a descrição do aparelho Semp Toshiba, que acabou sendo entregue.

29. Assim, os documentos constantes do procedimento licitatório não são suficientes para formalizar a troca do objeto, os de fls. 232 e 233 do anexo 1 porque não se referem à troca efetivada e o de fls. 234, também do referido anexo, por sua completa informalidade.

30. Além disso, o documento de fl. 240 do anexo 1 apenas comunica que a troca foi permitida, não afastando a infração ao disposto no art. 22 da Lei 9.784/1999, referente à ocorrência de entendimentos verbais e alterações no objeto sem que proposta e aceitação estejam formalizadas e motivadas com segurança no processo administrativo.

Não obstante, os dissabores de horas de pesquisas e de investigações na “caça” do produto, ou seja, (do equipamento), esta operação nos surpreendeu, em virtude da simplicidade do objeto acabou ensejando no prolongamento da sessão da licitação que busca a proposta mais vantajosa para a Susep e dentro dos ditames das leis de licitação.

Mesmo assim; apesar das considerações feitas até o momento, procedeu-se a análise dos **outros modelos** de equipamentos ofertados pela RECORRENTE, conforme abaixo:

2.3. Características da MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A4 (Tipo II) –

Análise do equipamento **multifuncional laser colorido MFC-L8900CDW**

REQUISITO	CONDIÇÃO
a) Utilizar tecnologia de impressão: Laser ou LED.	APROVADO
b) Operar com resolução de impressão de 600 x 600dpi.	APROVADO
c) Operar com resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600 x 600dpi.	APROVADO
d) Imprimir com velocidade de impressão de 30 ppm (páginas por minuto) para texto em papel no formato A4.	APROVADO
e) Capacidade de imprimir e digitalizar documentos nos formatos A4, Carta e Ofício.	APROVADO
f) Imprimir com gramaturas de papel no intervalo de 75 g/m ² (mínimo) a 180m g/m ² , em conformidade com a Portaria SGD/ME n.º 844/2022.	APROVADO

g) Ter gaveta de alimentação automática para impressão com capacidade mínima de 250 folhas A4.	APROVADO
h) Ter alimentador automático para digitalização (ADF – Automatic Document Feeder) com capacidade para 50 folhas no mínimo e capacidade de digitalizar frente e verso, preferencialmente, em uma única passagem da folha.	APROVADO
i) Ter bandeja de alimentação manual com capacidade de 30 folhas no mínimo.	APROVADO

2.4. Características da MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A3/A4 (Tipo III)

A multifuncional que será utilizada para prestar esse serviço deverá possuir as seguintes especificações:

Análise do equipamento Multifuncional a jato de tinta colorida Epson WF-C878R

REQUISITO	CONDIÇÃO
a) Ter tecnologia de impressão colorida tipo jato de tinta, laser ou LED	APROVADO
b) Ter sistema de abastecimento de tinta tipo tanques de tintas individuais no caso de equipamentos a jato de tinta ou toners individuais para equipamentos laser ou LED	APROVADO
c) Realizar impressão com no mínimo 1200 dpi x 1200 dpi	APROVADO
d) Ter velocidade mínima de impressão (ISO) em preto e branco de 17 ppm e colorida de 9 ppm ambas em formato ABNT A4 (210 mm X 297 mm)	APROVADO
e) Ter alimentador automático de folhas com capacidade mínima de 35 folhas formato ABNT A4 (210 mm X 297 mm);	APROVADO
f) Realizar impressões no mínimo nos formatos ABNT A6 (105 mm X 148,5 mm), A5 (148,5 mm X 210 mm), A4 (210 mm X 297 mm) e A3 (297 mm X 420 mm);	APROVADO
g) Realizar impressões em formato A3+ (A3 estendido), de no mínimo 297 mm X 1200 mm	
h) Imprimir com gramaturas de papel no intervalo de 64 g/m ² a 200 g/m ² (ou maior);	APROVADO

i) Imprimir no mínimo nos seguintes tipos de mídia: Papéis comum, revestido, revestido de gramatura alta, reciclado, branco brilhante, papéis técnicos (papel vegetal, vellum), filme (transparente, fosco), papel fotográfico (acetinado, brilhante, semibrilhante, premium, polipropileno), autoadesivo (adesivo, propileno)	APROVADO
j) Realizar impressão frente e verso automática	APROVADO
k) Realizar cópias com resolução de no mínimo 600 dpi x 600 dpi	APROVADO
l) Realizar redução e/ou ampliação no intervalo de 25% a 400%	APROVADO
m) Ter velocidade mínima de cópia (ISO) em preto e branco de 11 ppm e colorida de 5 ppm ambas em formato ABNT A4 (210 mm X 297 mm)	APROVADO
n) Realizar digitalizações monocromáticas e policromática	APROVADO
o) Realizar digitalização com resolução de no mínimo 600 dpi x 600 dpi	APROVADO
p) Ter saída de digitalização para no mínimo os seguintes arquivos: JPEG/JPG, PNT, TIFF e PDF	APROVADO
q) Ter memória padrão de no mínimo 128 MB	APROVADO
r) Ter interfaces mínimas de USB 2.0; Ethernet 1000 base T / 100 base TX e 10 base T; Wireless LAN IEEE (802.11 b/g/n).	APROVADO

3) CONCLUSÃO sobre a reanálise de todos os equipamentos ofertados com base nas diligências:

Após avaliação da documentação técnica enviada pela empresa **GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA**, tanto no dia 10/08/2023 como no dia 11/08/2023 conforme as exigências constantes nas especificações técnicas no **Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2023**, no que se refere aos equipamentos tipo I, II, e III, assim como todas as provas anteriores apresentadas (páginas da internet, página do fabricante e-mail do fabricante), torna-se evidente:

- a) MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 (**Tipo I**): **Brother MFC-L6912DW**;
Avaliação e conclusão: *Este modelo não foi encontrado no site do fabricante.*
Equipamento deve ser DESCLASSIFICADO;
- b) MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A4 (Tipo II): **Brother MFC-L8900CDW**;
Avaliação e conclusão: **APROVADO**;
- c) MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A3/A4 (**Tipo III**): **EPSON WF-C878R**;
Avaliação e conclusão: **APROVADO**;

Portanto, conclui-se que o modelo de impressora **Brother MFC-L6912DW** NÃO foi encontrado no **site do fabricante e em NENHUM site especializado da internet** em venda ou revenda de impressoras, **como também**, não foi encontrado usando **outros sites de busca como: o Bing.com e o Yahoo Search**, consubstanciado em todas as provas apresentadas neste documento.

Logo, o modelo da LICITANTE **GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA** ofertado para o PREGÃO N° 09/2023 NÃO EXISTE.

Por conseguinte, a licitante **GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA** deve ser DESCLASSIFICADA do PREGÃO N° 09/2023, pois apresentou o equipamento Brother MFC-L6912DW que **NÃO EXISTE**.

Fazendo-se uma **QUARTA DILIGÊNCIA**, no dia 18 de agosto de 2023, sexta-feira foi enviado **NOVO e-mail** (segundo e-mail) para helpline@brother.com.br **encerrando, definitivamente**, a investigação das alegações da **RECORRENTE GP "Declaramos que o modelo MFC-L6902DW está em fase de transição e será substituído pelo novo modelo MFC-L6912DW, com especificações superiores."** Presentes no documento denominado DILIGÊNCIA.

ENC: Continuidade da Diligência -execução de terceira Diligência: DESCONTINUIDADE da impressora brother MFC-L6902DW
Serviço de Planejamento de Contratações
João Maurício Braga dos Santos;
Marcos Arantes Monçôres;
Francisco Miguel Correa Rodrigues
Prezados, bom dia!!

Segue para conhecimento, resposta do especialista da Brother.

Att,

Gestão e Fiscalização de Contratos
SUSEP/DEATI/CGFOP/COSEP/SEPLA

Tel: +55 (21) 3233-4345 | www.gov.br/susep

De: Daniel (Support) <helpline@brother.com.br>

Enviado: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 12:10

Cc: Comissão de Licitações-RJ-SUSEP <compras.rj@susep.gov.br>; Serviço de Planejamento de Contratações <sepla@susep.gov.br>

Assunto: Continuidade da Diligência -execução de terceira Diligência: DESCONTINUIDADE da impressora brother MFC-L6902DW

##- Não escreva abaixo desta linha -##



Você está registrado como cópia nesta solicitação (4758761). Responda este email para adicionar um comentário à solicitação.



Daniel (Brother International Corporation do Brasil)

21 de ago. de 2023, 09:09 BRT

Olá, Francisco! Espero que você e sua família estejam bem e com saúde!

Me chamo Daniel, especialista da Brother e responsável pelo seu atendimento. Será um prazer lhe auxiliar. □

O equipamento MFC-L6902DW se encontra em linha de produção e no momento não temos nenhuma informação sobre descontinuidade do aparelho para os próximos semestres ou mesmo anos, por conta disso, podemos localiza-la em nosso site oficial

(<https://www.brother.com.br/products/mfcl6902dw>) e conseqüentemente todos os seus suprimentos e acessórios se encontram ainda em plena fabricação.

Não temos em território brasileiro nenhuma maquina "MFC-L6912DW".

Caso se interesse pelo aparelho e queira mais informações para aquisição, como valores e prazos de entrega, sugiro que por gentileza acesse ao link a seguir, preencha nosso formulário de compras, para que em até 8h úteis um de nossos agentes especializado consiga te contatar para atender a sua solicitação: <https://solucoes.brother.com.br/onde-comprar>

Lembre-se que você também poderá buscar mais informações sobre seu produto, através do Brother Solution Center, lá você vai encontrar todo conteúdo que precisa, como: manuais, drivers, atualizações, FAQs, entre outros, basta [Clicar aqui](#).

Francisco, conta sempre com a gente! 😊

Atenciosamente,

#AtYourSide ❤️

Daniel

HelpLine Brother



Francisco Rodrigues

18 de ago. de 2023, 18:17 BRT

Prezados, boa tarde!

Por gentileza, poderiam responder a estas 2(duas) perguntas abaixo, pois estamos investigando uma empresa em processo de licitação com a Administração Pública Federal. A SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, vinculada ao Ministério da Fazenda necessita investigar a veracidade das informações afirmadas pela empresa.

1)O modelo de impressora brother MFC-L6902DW será DESCONTINUADO? Vocês têm alguma informação sobre isso?

Ou seja , o modelo de multifuncional MFC-L6902DW está em fabricação e comercialização? há previsão de encerramento da fabricação do modelo nos próximos semestres?

2)Existe algum modelo de impressora denominado MFC-L6912DW em fabricação?

Atenciosamente,

Francisco Miguel

SUSEP\DETI\CGITI\COSIT

No corpo do texto deste novo e-mail recebido em 21/08/2023, é possível ler: “O equipamento MFC-L6902DW se encontra em linha de produção e no momento não temos nenhuma informação sobre descontinuidade do aparelho para os próximos semestres ou mesmo anos, por conta disso, podemos localiza-la em nosso site oficial (<https://www.brother.com.br/products/mfcl6902dw>) e consequentemente todos os seus suprimentos e acessórios se encontram ainda em plena fabricação. Não temos em território brasileiro nenhuma máquina "MFC-L6912DW".

Desta forma, por derradeiro, resta demonstrada que a licitante, ora denominada, **RECORRENTE GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA** deve ser **DESCLASSIFICADA** acertada e irreversivelmente do **PREGÃO Nº 09/2023**, pois apresentou o equipamento Brother MFC-L6912DW que **NÃO EXISTE**.

Além disso, é totalmente **descabida** a afirmação e a **pretensão** de se desclassificar/inabilitar a RECORRIDA GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA E LOCACOES DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA.

Diante de todo o exposto, **em síntese**, concluímos:

1. Urge, advertir a RECORRENTE de ser cautelosa ao proferir afirmações, tais como:

a) conjecturas de excesso de formalismo do pregoeiro, pois o processo licitatório e um procedimento formal e seguem o rito prescrito nas leis de licitação, doutrina e jurisprudência.

O formalismo constitui importante medida de desburocratização, objetividade segurança jurídica e previsibilidade dos atos administrativos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração pública.

Importante salientar que apesar de não constar expressamente na nova lei de licitações, artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021) o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor

Portanto, o princípio do formalismo moderado **NÃO** “nasceu” para que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, “nasceu” para ser coadjuvado sem ferir os demais e priorizar a satisfação do interesse público.

Assim, o princípio do formalismo moderado **NÃO DEVE ser deturpado** e servir de “guarda-chuva” para descumprimento das normas do edital. O princípio do formalismo moderado descortinava de forma implícita na Lei Federal 8.666/93 na doutrina e jurisprudência do TCU agora, definitivamente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vide as palavras do administrativista Marçal Justen Filho que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93. 18ª edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. Página 1011.

*“As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, **confirmação da veracidade de documentos** e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta” (nosso grifo).*

b) “que não há motivação no ato administrativo para abertura de diligência” (página 9 de 14, linha 7 do recurso da RECORRENTE). Engana-se a recorrente em sua afirmação;

*Cabe à comissão de licitação **promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas** ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015). (grifo nosso)*

2. Verificou-se, de fato, que o modelo da impressora informado pela **RECORRENTE NÃO EXISTE** no mercado, após todas as diligências, no caso 4(quatro) diligências;
3. A **RECORRENTE** ofertou o modelo Brother MFC-L6912DW que **NÃO EXISTE**, não nos sites da Internet, **nem noutros sites de busca**, como o **Bing.com** ou **Yahoo Search** e também não existe no site do próprio FABRICANTE; logo; isso **IMPOSSIBILITA** ao setor técnico de **fazer a análise do produto** oferecido pela **RECORRENTE** para decidir se **ATENDE** ou **NÃO ATENDE** às características do objeto desta licitação constantes no **Termo de Referência** e também as necessidades da SUSEP;
4. A **INEXISTÊNCIA do modelo** do produto apresentado pela **RECORRENTE** impossibilita, também, o **JULGAMENTO OBJETIVO da proposta**. Portanto, tal fato enseja em desconformidade com o edital;

5. A licitante **RECORRENTE** **subverte os Princípios da Impessoalidade e da Igualdade na tentativa de pleitear** a reforma da decisão que determinou a sua desclassificação e inabilitação na licitação; (grifo nosso)
6. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público se quebrada a **ISONOMIA** no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Quanto ao princípio da **IGUALDADE**. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a **competição entre os licitantes de forma igualitária**. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a **impedir favoritismos**. Esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.(grifo nosso)

7. A **RECORRENTE**, logo na introdução de sua peça de recurso se equivocou até nos fundamentos básicos sobre a Lei Nº 8.666 e Decreto nº 10.024, desconhecendo a **modalidade de licitação** na qual está participando. Frise-se que a **RECORRENTE** está participando de um pregão eletrônico e **NÃO** de uma **concorrência**;
8. A **RECORRENTE** se equivocou ao presumir que o modelo de impressora não seria investigado conforme preconiza a doutrina e os **Acórdãos da Egrégia Corte de Contas** que corroboram a afirmação de que **é obrigação sine qua non** da comissão de licitação, equipe de apoio e do setor técnico **analisar, pesquisar, averiguar, investigar** se as afirmações e as documentações da licitante são fidedignas e estão em **conformidade com as exigências do Edital, Termo de Referência e seus Anexos**;

Acerca do assunto, são as lições do jurista Marçal Justen Filho:

(...)

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Dialética, São Paulo, 2012, p. 692).

ACÓRDÃO Nº 2390/2010 – TCU – Plenário

27. A simples comunicação de que o fabricante teria descontinuado o modelo objeto do contrato não é suficiente para a formalização, no processo administrativo, de alteração no objeto.(grifo nosso)

28. Observa-se que às fls. 232 e 233 do anexo I encontramos formalização da autorização para a primeira troca de equipamento – que não chegou a se efetivar –, enquanto à fl.234 do mesmo anexo há mero e-mail da contratada encaminhando a descrição do aparelho Semp Toshiba, que acabou sendo entregue.

29. Assim, os documentos constantes do procedimento licitatório não são suficientes para formalizar a troca do objeto, os de fls. 232 e 233 do anexo I porque não se referem à troca efetivada e o de fls. 234, também do referido anexo, por sua completa informalidade.

30. Além disso, o documento de fl. 240 do anexo I apenas comunica que a troca foi permitida, não afastando a infração ao disposto no art. 22 da Lei 9.784/1999, referente à ocorrência de entendimentos verbais e alterações no objeto sem que proposta e aceitação estejam

formalizadas e motivadas com segurança no processo administrativo.

ACÓRDÃO Nº 558/2010 – TCU – Plenário

9.4.3.1. infração ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, determinando a aceitação de proposta em desacordo com o Edital, uma vez que não continha detalhamento do objeto a ser fornecido, limitando-se a afirmar que as especificações eram de acordo com o instrumento convocatório;

*9.5.1. autorização para recebimento pela Unirio de notebook da fabricante Semp Toshiba, marca distinta da oferecida na proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 37/2008 que era da fabricante Sony, **à míngua de análise técnica que assegure o atendimento das especificações do edital e que a performance do novo equipamento da marca Semp Toshiba seja idêntica ou melhor ao da marca Sony;**(grifo nosso)*

9. A RECORRENTE por fim descumpriu o item 8.5 do Edital:

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n.5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Ao Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 17 do Decreto 10.024/2019, considere **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e norteado pelos princípios do art. 2 do mesmo decreto, **DECIDA por** manter a classificação e aceitação da proposta da licitante GESET COMERCIO, ASSISTENCIA TÉCNICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E DUPLICADORES LTDA, cuja proposta e documentos de habilitação e este parecer deverão ser juntados aos autos e poderão ser, também, visualizados no Portal de

Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no endereço eletrônico <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=187339421>

É o parecer.

Atenciosamente,

Francisco Miguel Corrêa Rodrigues
DETIC\CGITI\COSIT